

Exmo. Senhor
Professor Doutor José Manuel Castanheira da
Costa
Reitor da Universidade da Madeira

Fax: 291209410

N/Ref^o:Dir:AV/0324/11

29-03-2011

Assunto: Regulamento de Propriedade Intelectual. Contributo Preliminar. Proposta de marcação de reunião

Felicitando a Reitoria pela iniciativa colocada em debate público, o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical dos docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, vem formular o seguinte Contributo Preliminar:

I - Enquadramento da questão.

Como é público na revisão dos Estatutos de Carreira coube ao SNESup a formulação de propostas sobre propriedade intelectual, que deu origem ao actual Artigo 63^o- A do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e ao actual Artigo 33^o - A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), tendo formulado também uma proposta sobre propriedade industrial que o MCTES começou por aceitar nos seus exactos termos para depois retirar sem explicações. Referimos essas circunstâncias para se compreender não só a nossa especial sensibilidade a estes temas mas também para vincar que os consideramos dentro do âmbito da negociação colectiva.

Entendemos ser necessário, à partida, precisar certos conceitos. Por um lado, por muito respeitável que seja o interesse pecuniário da Universidade da Madeira este não se confunde com o interesse público, por outro lado, o interesse do criador não é um mero interesse particular. Para nós, o interesse público consistirá no estímulo à criação intelectualmente estimulante para o criador, e com utilidade social, que nuns casos poderá dar origem a retorno financeiro, noutros não. Ambos os cenários têm de ser devidamente valorizados.

Também pretendemos deixar claro que será intolerável reconhecer aos investigadores abrangidos pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), aprovado pelo Decreto-Lei n^o 124/99, de 20 de Abril, o regime de compropriedade e de partilha de benefícios previsto no seu Artigo 59^o, e não o alargar por regulamento aos

investigadores contratados ao abrigo do Decreto-Lei nº 125/99, também de 20 de Abril, e aos docentes que fazem investigação. Este alargamento pode e deve ser feito através do Regulamento, aliás parece ter sido essa a intenção do MCTES quando acabou por não incluir no ECDU e no ECPDESP o artigo já acordado com o SNESup.

E deve o regime de propriedade intelectual dos materiais pedagógicos estabelecido no Artigo 63º- A do ECDU e no Artigo 33º- A do ECPDESP ser expressamente assumido pelo Regulamento.

Entendemos que se deve privilegiar a via contratual para definição das condições de utilização dos frutos do trabalho de criadores e inventores. O Regulamento será o instrumento adequado para enquadrar a actuação da Universidade no relacionamento com os interessados e com outras entidades, não o é contudo para reivindicar que os direitos de propriedade industrial lhe pertencem. No quadro da opção pela via contratual parece-nos de consagrar a atribuição de um prazo ao interessado para se pronunciar sobre as propostas do Instituto (durante o qual poderá por exemplo pedir apoio jurídico) e o direito de formular propostas de alteração, seguindo-se negociação.

Também deverá ser acautelada a possibilidade de a Universidade não ter condições para valorizar economicamente ou até do ponto de vista da sua utilidade social, todas as criações ou inventos potencialmente abrangidos, sendo nesse caso de devolver a iniciativa ao criador ou inventor.

Finalmente, consideramos importante prever a possibilidade de recurso a Resolução Alternativa de Litígios.

II - Propostas de alteração

Propõe-se que os Artigos 3º, 4º, 9º, 10º, 16º, 23º e 24 º do projecto de Regulamento passem a ter a seguinte redacção

Artigo 3º

Princípio geral

A titularidade dos Direitos de Propriedade Industrial das invenções abrangidas por este Regulamento poderá ser detida pela UMA, mediante acordo com os inventores e salvaguardando-se as disposições especificadas nos demais artigos deste capítulo

Artigo 4º

Pessoal docente e investigador

1. O pessoal abrangido pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto - Lei nº 124/99, de 20 de Abril, detém a titularidade dos Direitos de Propriedade Industrial, em regime de copropriedade com a UMA na observância do Artigo 59º do referido Estatuto, o mesmo sucedendo, por força do presente Regulamento, com os investigadores contratados ao abrigo do Decreto-Lei nº 125/99, também de 20 de Abril, e com os docentes contratados ao abrigo do Estatuto da Carreira

Docente Universitária e do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

2. No regime de copropriedade, os custos associados ao registo e protecção jurídica dos Direitos de Propriedade Industrial são suportados pela UMa.

Artigo 9º

Competência

1. Compete ao conjunto dos titulares dos Direitos de Propriedade Industrial a prática de todos os atos necessários à exploração adequada dos Direitos de Propriedade Industrial, sendo, salvo convenção em contrário, reconhecida à UMa, quando detenha 50 % dos direitos de propriedade industrial, o direito de decidir sobre a melhor forma de exploração e conduzir as respectivas diligências, informando os restantes titulares sobre as propostas contratuais.

2. A UMa concederá de imediato ao inventor uma licença de utilização não exclusiva, gratuita, perpétua e intransferível do invento e fica obrigado a apresentar-lhe no prazo de um ano uma proposta sobre a respectiva exploração económica, considerando-se, no caso de não ser apresentada tal proposta, devolvida ao inventor o direito de decidir sobre a melhor forma de exploração e conduzir as respectivas diligências, informando a Universidade sobre as propostas contratuais.

3. A UMa deverá renunciar em favor do inventor aos direitos previstos no presente Regulamento, salvo o direito à percentagem dos proveitos que por ele lhe são assegurados, quando seja manifestamente incapaz de obter uma exploração economicamente vantajosa ou socialmente útil."

Artigo 10º

Partilha de benefícios financeiros

Na tabela anexa ao nº 1, 40 % (Inventor) deve passar a 50 %, conforme o Artigo 59º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Artigo 16º

Objecto

É de aditar um nº 4 com o seguinte teor

"4. À produção de materiais pedagógicos aplica-se o disposto no Artigo 63º- A do ECDU e no Artigo 33º- A do ECPDESP"

Artigo 23º

Partilha de benefícios financeiros.

Na tabela anexa ao nº 1, 40 % (Autor) deve passar a 50 %.

Artigo 24º

Decisão de exploração de direitos

À decisão da exploração dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, aplica-se o disposto no Artigo 10º, com as necessárias adaptações.

Deve ser incluído um novo Artigo com a seguinte redacção:

"Artigo X "

(Resolução Alternativa de Litígios)

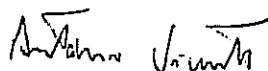
A Universidade privilegia o recurso à resolução alternativa de litígios relativamente às matérias abrangidas pelo presente regulamento, vinculando-se desde já, nas suas relações com inventores e autores, aos centros de arbitragem reconhecidos, ou que o venham a ser no futuro, pelo Ministério da Justiça como competentes nas matérias concretamente em causa, designadamente, para litígios de valor superior a ____ ao ARBITRARE ou ao CAAD, conforme os casos."

Sugerimos entretanto que, findo o período de discussão pública, se marque uma reunião da Reitoria com todos os autores de contributos, inclusive este Sindicato, com vista a aprofundar a troca de impressões sobre o assunto e a encontrar a redacção mais adequada para o articulado.

Transcrevemos em anexo excerto de parecer jurídico do Sr. Dr. José António Covas.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direcção

ANEXO

Transcrição de parecer jurídico do Sr. Dr. José António Covas

"O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, salvo disposição expressa em contrário (art.11º CDADC).

O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais (art.9º, nº1 CDADC).

Independentemente dos direitos de carácter patrimonial e ainda que os tenha alienado ou onerado, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue e possa afectar a honra e reputação do autor (arts.9º, nº3 e 56º, nº1 CDADC). Este direito é inalienável, irrenunciável e imprescritível, perpetuando-se, após a morte do autor (art.56º, nº2 CDADC).

No exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente (art.9º, nº2 CDADC).

Em relação às obras subsidiadas, aquele que subsidie ou financie por qualquer forma, total ou parcialmente, a preparação, conclusão, divulgação ou publicação de uma obra não adquire, por esse facto, sobre esta, salvo convenção escrita em contrário, qualquer dos poderes incluídos no direito de autor (art.13º CDADC).

Sem prejuízo do disposto no artigo 174º, a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por encomenda ou por conta de outrem, quer em cumprimento de dever funcional quer de contrato de trabalho, determina-se de harmonia com o que tiver sido convencionado (art.14º, nº1 CDADC).

Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por conta de outrem pertence ao seu criador intelectual (art.14º, nº2 CDADC).

A circunstância de o nome do criador da obra não vir mencionado nesta ou não figurar no local destinado para o efeito segundo o uso universal, constitui presunção de que o direito de autor fica a pertencer à entidade por conta de quem a obra é feita (art.14º, nº3 CDADC).

Ainda quando a titularidade do conteúdo patrimonial do direito de autor pertença àquele para quem a obra é realizada, o seu criador intelectual pode exigir, para além da remuneração ajustada e independentemente do próprio facto da divulgação ou publicação, uma remuneração especial:

- a) Quando a criação intelectual exceda claramente o desempenho, ainda que zeloso, da função ou tarefa que lhe estava confiada;
- b) Quando da obra vierem a fazer-se utilizações ou a retirar vantagens não incluídas nem previstas na fixação da remuneração ajustada (art.14º, nº4 CDADC)"